**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.120 - SP (2019/0040571-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | INTERFILM GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S) - SP260933 |
| AGRAVADO | : | J A M C (MENOR) |
| REPR. POR | : | A C DA S |
| ADVOGADOS | : | BIANCA DIAS MIRANDA E OUTRO(S) - SP252504<br>FRANCISCO CLEVER DE PAULA - SP274446 |
| INTERES. | : | HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A |
| ADVOGADO | : | CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(S) - SP011706 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. ATROPELAMENTO DE MENOR POR CAMINHÃO CONDUZIDO POR PREPOSTO DA RÉ. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS E FIXADOS COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA ALTERÁ-LOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

J A M C (J A) , representado por seu genitor A C DA S, ajuizou ação de indenização por ato ilícito cumulado com pedido de danos morais e pessoais contra INTERFILM GUINDASTE E TRANSPONRTES EIRELI (INTERFILM), HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A e ALESSANDRA GONÇALVES DE JESUS (HELENO e outra), em virtude de atropelamento ocorrido aos 27/1/2014.

Em primeira instância os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento (1) da quantia estritamente devida pelo autor, de forma comprovada, ao Hospital São Camilo, juntando aos autos, o comprovante das despesas médicas, ou documento que autorize o autor a cobrar o débito e, depois, repassá- lo, ou pela juntada de uma cessão do direito de crédito em nome do hospital; b) de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizados e com juros de mora de

1% ao mês, desde a citação; c) condenar as rés, solidariamente, a reparar por meio do custeio de cirurgias plásticas, os danos estéticos que permanecerem definitivamente no corpo do autor na sua vida adulta. Por força da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do total das condenações (e-STJ, fls. 928/934).

O Tribunal *a quo* deu parcialmente provimento ao apelo dos réus, a fim de reduzir a reparação por dano moral pra a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do acórdão a seguir ementado:

> *ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Constatada a culpa do condutor réu, que atropelou o autor quando este brincava em praça nas redondezas de sua residência, de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recursos parcialmente providos para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).* (e-STJ, fl. 1.006).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1034/1037).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, INTERFILM alegou violação dos arts. 17, 18 e 373, I, do NCPC, 186 e 944 do CC/02.

Sustentou, em suma, (1) a ilegitimidade ativa de J A para a ação de cobrança dos danos morais e materiais decorrentes do atropelamento em que foi o menor foi vítima; (2) que ninguém pode pleitear em nome direito alheio; (3) que não são devidos danos materiais, pois *nas provas carreadas aos autos em momento algum ficou efetivamente demonstrado que foi a recorrente que indicou e se manifestou no sentido de que arcaria com a custas dos serviços médicos* (e-STJ, fl. 1054); e, (4) os danos morais foram fixados de forma excessiva, devendo ser reduzidos para patamar mais razoável.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem ante a inexistência de ofensa a legislação infraconstitucional, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e porque não comprovado o dissídio jurisprudencial invocado (1.101/1.103 e

1.108/1.110).

No agravo em recurso especial, o insurgente afirmou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular aplicado na origem (e-STJ, fls. 1.113/1.141).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.144/1.146).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

**(1)** e **(2)** Da alegada ilegitimidade ativa (arts. 17 e 18 do NCPC).

Com relação à alegada ilegitimidade ativa, a Corte de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim se manifestou:

> ***Resta evidente a legitimidade do embargado para postular a indenização, pois vítima de acidente de trânsito cuja responsabilidade atribui à embargante, buscando na ação o ressarcimento dos danos sofridos e causados pela embargante.*** *E como bem observou o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça: "**Não causa qualquer reflexo na sua legitimidade ativa do apelado, o fato de sua genitora estar sendo cobrada pelas despesas médicas experimentadas pelo filho, o qual permanece sendo a vítima do ilícito"** (fls. 993).*
> *Desta forma, o que pretende a embargante é forçar novo julgamento da Câmara, o que não merece qualquer guarida pois, a toda evidência, cabe à Turma Julgadora do Tribunal julgar a questão posta em julgamento conforme o seu entendimento, que, aliás, in o casu, está em perfeita harmonia com a doutrina e jurisprudência pacíficas, não estando atrelada aos entendimentos parciais e sempre antagônicos das partes, caso em que, julgamento algum haveria, e isto não poderia escapar à percepção da embargante* (e-STJ, fls. 1.035, sem destaque no original).

Desse modo, sendo a vítima do acidente a parte autora na ação indenizatória em que postula a reparação moral e material em virtude do acidente que lhe fora causado pelo motorista da empresa demandada, não há, assim, falar em ilegitimidade ativa.

**(3)** Dos danos materiais

Restou incontroverso nos autos a responsabilidade da demandada para responder pelos danos morais e materiais causados a J A, na medida em que as lesões descritas na inicial foram causadas pelo motorista da transportadora ré, conforme se observa das razões abaixo transcritas:

> *A legitimidade da demandada Interfilm Guindaste e Transporte Ltda. para figurar no polo passivo é inequívoca, pois como bem observado pelo juízo sentenciante,* ***restou evidenciada a culpa do motorista da transportadora/ré, uma vez que foi negligente ao conduzir o caminhão sem a atenção necessária, vindo a colher o autor que brincava com outras crianças em praça pública.***
> *A discussão envolvendo a propriedade da carga (tubos de aço) que atingiu a vítima não pode servir de justificativa para afastar a responsabilidade da proprietária do veículo pelo sinistro.*
> *[…]*
> *Quanto ao valor da indenização, deve ser mantida a condenação ao ressarcimento de danos materiais.*
> *Não se trata de demanda que comporte o reconhecimento de carência, pois* ***o autor não busca o ressarcimento de valores em nome alheio, mas pretende indenização por lesões que efetivamente sofreu.***
> *A condenação pauta-se em valores que dependem de comprovação (despesas médicas) e tratamento de saúde, e a obrigação de pagamento decorre da natureza da própria dívida em comento* (e-STJ, fl. 1.008 e 1014).

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

> *1. "**Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.** Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2006, DJ 28/8/2006, p.279)"*
> *2. O estabelecimento do termo final do pensionamento deve considerar "a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE" (REsp 268.265/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2002, DJ 17/6/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129) .*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.401.180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/10/2018, DJe 15/10/2018)

Ademais, tendo a Corte bandeirante, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluído que a culpa pelo acidente em discussão foi exclusivamente do motorista do caminhão de propriedade da ré, alterar tal conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**(4)** Do pleito de redução da reparação por danos morais

Ao dar parcial provimento ao apelo da INTERFILM a fim de reduzir a verba fixada a título de dano moral, a Corte de origem pautou-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o fazendo nos termos da fundamentação abaixo:

> ***Os danos morais comportam uma pequena adequação devendo ser reduzidos para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois cabe ao juiz ao arbitrar a indenização nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo (e-STJ. fl. 1014)***.

Com base na análise das circunstâncias fáticas da causa, a Corte de

origem reduziu para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor a titulo de dano moral, quantia que reputo apta e suficiente para cumprir o dúplice caráter punitivo/ressarcitório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-la. A propósito, vejam-se os jugados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*
> *SÚMULA Nº 284/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar irrisório a indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos morais e R$ 3.000,00 para danos estéticos, devido a lesão no tendão de aquiles, decorrente de atropelamento por empilhadeira em interior de supermercado.*
> *2. É deficiente a fundamentação recursal quando o recorrente não indica com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Tal óbice aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 711.377/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/11/2015, DJe 1º/12/2015).
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]..*
> *2. A reforma do aresto no tocante à culpa do preposto da empresa recorrente - condutor de veículo automotor que colidiu com a bicicleta do agravado, gerando-lhe graves sequelas -, bem como quanto ao montante indenizatório respectivo, fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
> *3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante,*

> *o que não ocorre no caso em tela.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, 12/6/2012, DJe 20/6/2012)

**(5)** Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de INTERFILM GUINDASTE E TRANSPONRTES EIRELI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, devendo ser observado, no que couber, a gratuidade de justiça.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator